



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.000656/2004-52
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-007.358 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.

Havendo incorreção no registro da ementa, deve ser sanado o equívoco para que passe a refletir o correto entendimento a que chegou este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados formalizados em face do Acórdão nº 2201-006.231, de 4 de março de 2020, com efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material verificada, com a correção dos valores remanescentes do lançamento e dando nova redação ao dispositivo analítico nos termos do voto da relatora.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados (fl. 470) opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, por meio da Equipe Regional do Contencioso Administrativo – 8ª RF, em face do Acórdão nº 2201-006.231, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 4 de março de 2010 (fls. 459/465), com

fundamento nos artigos 65 e 66 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão registradas no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fl. 459):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor de R\$ 75.018,12, referente ao somatório dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00.

De acordo com o despacho de admissibilidade (fls. 472/474):

(...)

Da inexistência material

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão com fundamento na aplicação da Súmula CARF nº 61 deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir todos os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, identificando apenas um depósito que não preencheria essas condições:

Ressalte-se que, de acordo com os demonstrativos dos depósitos de origem não justificada, do montante lançado de R\$ 90.518,12, apenas um depósito é de valor superior à R\$ 12.000,00 e foi efetuado no dia 4/8/1998, no valor de R\$ 15.000,00. O restante dos depósitos são de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 e totalizaram o montante no ano-calendário de R\$ 75.018,12.

[...]

Logo, o acórdão recorrido deve ser reformado para excluir da tributação o montante de R\$ 75.018,12.

Todavia, como apontado pela Embargante, há um depósito no dia 13/04/1998 no valor de R\$ 25.000,00 (fl. 347) que, *a priori*, também não preenche as condições para aplicação da Súmula CARF nº 6, de forma que alteraria o montante a ser excluído do lançamento.

Conclusão

Com fulcro no art. 66 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ACOLHO o despacho da DRF/Santo André/SP de fl. 470 como Embargos Inominados, considerando o evidente lapso manifesto no acórdão nº 2201-006.231, para a necessária correção da decisão proferida.

Como visto, os embargos foram acolhidos como inominados para a correção do lapso manifesto na decisão embargada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da razão dos Embargos

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inominados, os artigos 65 e 66 do referido RICARF, assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador. Por sua vez, os embargos inominados são oponíveis quando da constatação de inexatidões materiais e lapsos manifestos para a correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, a constatação do lapso manifesto fica evidenciada, na medida que não foi considerado o depósito no valor de R\$ 25.000,00 (fl. 347) que também não preenche as condições para a aplicação da Súmula CARF nº 61, alterando o montante a ser excluído do lançamento. Portanto, além de conhecer dos embargos, necessário se faz a revisão do acórdão tendo em conta a existência da referida inexatidão.

As planilhas “Movimentação Financeira Conciliada – Depósitos Não Comprovados Por Conta” (fls. 355/358), apresentam os seguintes saldos mensais:

Depósitos e Créditos Banco Itaú - Não Justificados			
Mês	fls. 355/356	fls. 357/358	Total
jan/98	7.255,00	166,83	7.421,83
fev/98	2.625,00	7.182,10	9.807,10
mar/98	12.325,00	105,33	12.430,33
abr/98	28.415,00	-	28.415,00
mai/98	35,00	112,85	147,85
jun/98	1.635,00	112,83	1.747,83
jul/98	3.785,00	-	3.785,00
ago/98	4.505,00	15.500,00	20.005,00
set/98	-	116,59	116,59
out/98	1.360,00	-	1.360,00
nov/98	1.255,00	116,59	1.371,59
dez/98	3.910,00	-	3.910,00
Total Ano	67.105,00	23.413,12	90.518,12

Por sua vez, a planilha abaixo, elaborada a partir dos demonstrativos de fls. 355/358, apresenta resumo dos depósitos e créditos de origem não comprovada com valores individuais abaixo e acima de R\$ 12.000,00:

Mês	Valor do Crédito no Mês	Créditos de valor Individual abaixo de R\$ 12.000,00	Créditos de valor Individual acima de R\$ 12.000,00	Folha nº
jan/98	7.421,83	7.421,83	-	
fev/98	9.807,10	9.807,10	-	
mar/98	12.430,33	12.430,33	-	
abr/98	28.415,00	3.415,00	25.000,00	355
mai/98	147,85	147,85	-	
jun/98	1.747,83	1.747,83	-	
jul/98	3.785,00	3.785,00	-	
ago/98	20.005,00	4.505,00	15.500,00	357
set/98	116,59	116,59	-	
out/98	1.360,00	1.360,00	-	
nov/98	1.371,59	1.371,59	-	
dez/98	3.910,00	3.910,00	-	
Total Ano	90.518,12	50.018,12	40.500,00	

Diante da constatação de impropriedades no acórdão embargado, a conclusão do voto (fl. 465) deve ser alterada, nos seguintes termos:

(...)

Ressalte-se que, de acordo com os demonstrativos dos depósitos de origem não justificada, do montante lançado de R\$ 90.518,12, apenas 2 (dois) depósitos são de valores superiores à R\$ 12.000,00, quais sejam: R\$ 25.000,00 em 13/4/1998 (fl. 355) e R\$ 15.500,00 efetuado no dia 4/8/1998 (fl. 357), totalizando o montante de R\$ 40.500,00. O restante dos depósitos são de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 e totalizaram o montante no ano-calendário de R\$ 50.018,12. Assim, por força do disposto no artigo 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430 de 1996, com alteração promovida pelo artigo 4º da Lei nº 9.481 de 1997, bem como na Súmula CARF nº 61, a seguir reproduzida, tais depósitos não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada:

Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, o acórdão recorrido deve ser reformado para excluir da tributação o montante de R\$ 50.018,12.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor de R\$ 50.018,12, referente ao somatório dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, nos termos do voto em epigrafe.

Por conseguinte a decisão registrada no acórdão embargado (fl. 459) também deve ser alterada, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor de R\$ 50.018,12 referente ao somatório dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por acolher os embargos inominados formalizados em face do Acórdão nº 2201-006.231 de 4 de março de 2020, com efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material verificada, com a correção dos valores remanescentes do lançamento.

Débora Fófano dos Santos